

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2016

PLÍNIO CAMARGO SILVA (doravante designado "Defendente"), já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, neste ato representado por seus advogados constituídos nos termos da procuração anexa (Doc. 1), vem, respeitosamente, com supedâneo no Artigo 3º do Regulamento Processual da BSM, apresentar sua DEFESA, consubstanciada nas razões de fato e de direito adiante expendidas, bem como PROPOR A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO, de acordo com os termos e condições abaixo descritos:

I. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

O OF/BSM/SJUR/PAD-444/2016, que instruiu o termo de acusação elaborado no âmbito do Processo Administrativo em epígrafe (o "Termo de Acusação"), foi recepcionado pelo Defendente em 11 de novembro de 2016.

A partir de então, iniciou-se o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, previsto no Artigo 3º do Regulamento Processual da BSM, bem como no item 25 do Termo de Acusação do Processo Administrativo em epígrafe.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente manifestação.

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 • F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 • F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 • T 55 21 3723 9800 • F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 • F 55 61 3243 1153

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, a BSM instaurou o Processo Administrativo em face do Defendente, em decorrência de supostas irregularidades por ele perpetradas no pregão do dia 30 de janeiro de 2015.

A BSM, com base o Parecer de Acompanhamento de Mercado da BSM nº 39/2015 (o "Parecer"), alega que, em 30 de janeiro de 2015, o Defendente executou operações *day trade* simuladas, por meio de três negócios diretos intencionais envolvendo Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial (DOLJ15).

Conforme aduz a BSM, tais negócios teriam sido realizados com o intuito de simular a transferência de recursos, no valor agregado de R\$707.500,00 (setecentos e sete mil e quinhentos reais), entre [REDACTED] ("[REDACTED]") e [REDACTED] ("[REDACTED]").

De acordo com as alegações da BSM, a suposta transferência simulada de recursos teria sido realizada com o objetivo de corrigir erro operacional, ocorrido no pregão do dia 29 de janeiro de 2015.

A operação objeto do erro envolveria a compra, pelo [REDACTED] e a venda, pelo [REDACTED], de 1.080 (um mil e oitenta) lotes de Contratos Futuros de Taxas de Câmbio de Reais por Dólar Comercial (DR1G15H15). No momento da alocação, entretanto, por um lapso, tanto a ordem de compra quanto a ordem de venda teriam sido especificadas ao [REDACTED], gerando operações de mesmo comitente.

No pregão seguinte, em 30 de janeiro de 2015, o [REDACTED] teria entrado em contato com a corretora à qual o Defendente é vinculado e informado a respeito do erro.

A BSM alega que, diante da suposta constatação do erro e com o suposto propósito de corrigir o erro operacional, o Defendente teria estruturado, e posteriormente executado por meio de seu terminal, os três negócios diretos intencionais acima mencionados, para realizar a transferência de recursos entre [REDACTED] e [REDACTED].

Diante disso, a BSM acusa o Defendente, sob a alegação de infringência ao inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea "a", da Instrução CVM 8/79.

III. MÉRITO

O Termo de Acusação imputa ao Defendente a prática do ilícito de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, tipificada no inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea "a", da Instrução CVM 8/79, por supostamente ter estruturado e executado operações simuladas com a

finalidade de dissimular a transferência de recursos entre [REDACTED] e [REDACTED]

Porém, há de se ressaltar que as supostas operações simuladas não alteraram o fluxo de ordens de compra e venda de valores mobiliários. A estruturação de mecanismos de determinação de oferta e demanda, em volumes pouco expressivos e realizados por meio de eventos isolados, como ocorrido no caso em tela, não pode e não deve ser alçada à condição do ilícito que a norma em questão busca coibir.

Some-se a isso o fato de as operações não terem sido realizadas com o objetivo de gerar ganhos a qualquer das partes. Tais esforços foram empreendidos com o único objetivo de viabilizar as ordens e proteger os interesses de seus clientes na ocasião, sem que houvesse prejuízos maiores a qualquer das partes ou terceiros -- o que, efetivamente, ocorreu.

O Termo de Acusação não traz elementos concretos capazes de indicar que as supostas operações simuladas tenham causado qualquer distorção no mercado, tampouco que tivessem ou pudessem ter alterado o fluxo normal de negócios, de forma a prejudicar a regularidade do mercado.

Diante disso, deve ser afastada a caracterização do ilícito tipificado no inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea "a", da Instrução CVM 8/79.

IV. ANTECEDENTES DO DEFENDENTE

Há de ressaltar que o Defendente jamais foi condenado em razão da prática do ilícito descrito no Termo de Acusação, demonstrando, assim, sua reputação ilibada e seu compromisso sempre constante com os padrões mais éticos de conduta e atuação no mercado de valores mobiliários.

Impende mencionar que, muito embora o Termo de Acusação mencione a existência de um outro processo administrativo que tramitou perante a BSM (PAD nº 15/2015), no âmbito do qual o Defendente foi acusado por infração ao mesmo ilícito que ora lhe é imputado, fato é que, conforme mencionado, mais adiante no mesmo Termo de Acusação, o processo foi encerrado após o cumprimento do respectivo Termo de Compromisso.

Ressalte-se que, de acordo com o disposto no Art. 41 do Regulamento Processual da BSM, *in verbis*:

A celebração do Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

(sem grifos no original)

Portanto, qualquer sugestão quanto à não primariedade do Defendente perante a BSM deve ser veementemente condenada, sob pena de afronta expressa os termos e condições do próprio Regulamento Processual da entidade.

V. PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Caso os argumentos de defesa, acima expendidos, não venham a ser acolhidos pela BSM, o que se admite apenas por argumentar, o Defendente, com fundamento no Art. 37 e seguintes do Regulamento Processual da BSM vem, pela presente, propor a celebração de termo de compromisso, levando-se em consideração:

- (a) a cessação das supostas práticas irregulares descritas no Termo de Acusação;
- (b) a inexistência de danos a investidores ou a outros prejudicados em virtude das supostas práticas descritas no Termo de Acusação;
- (c) a inexistência de qualquer vantagem ao Defendente em decorrência dos negócios realizados, já que as operações não geraram taxa de corretagem; e
- (d) a inexistência de qualquer vantagem a qualquer dos comitentes envolvidos, conforme evidenciado por meio de documentos colocados à disposição da BSM.

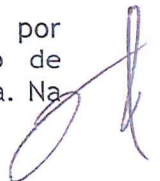
Diante das premissas acima, o Defendente se compromete a pagar o valor total de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, a ser utilizado pela BSM, a seu exclusivo critério e conveniência, para o aprimoramento e desenvolvimento do mercado de capitais, bem como para o ressarcimento dos custos e despesas incorridos com o Processo Administrativo. Esse valor deverá ser pago no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do respectivo Termo de Compromisso.

Em conformidade com o disposto no Art. 4o e seguintes do Regulamento Processual da BSM, todos e quaisquer atos, processos e procedimentos administrativos relacionados aos fatos narrados no Termo de Acusação e no Parecer deverão ser suspensos até o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Defendente, no âmbito do termo de compromisso, quando deverão ser extintos, sem que haja confissão quanto à matéria de fato, tampouco reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

VI. PEDIDO

Ante o exposto, o Defendente requer:

- (a) o recebimento e regular processamento da presente defesa;
- (b) seja a defesa apresentada julgada procedente, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo;
- (c) caso a defesa venha a ser superada, o que se admite apenas por argumentar, a aprovação da proposta de celebração de termo de compromisso, nos termos e nas condições descritos no item "V" acima. Na



hipótese de o Conselho de Supervisão da BSM entender que os termos da proposta não satisfazem as condições necessárias à celebração do termo de compromisso, o que se admite apenas por argumentar, o Defendente solicita que a ele seja dada a oportunidade de rediscutir os seus termos e condições.

VII. DADOS PARA CORRESPONDÊNCIA

O Defendente solicita que correspondências, ofícios e exigências expedidos pela BSM sejam, gentilmente, encaminhados aos seguintes endereços:

Defendente:

PLÍNIO CAMARGO SILVA

[REDACTED]

Com cópia para:

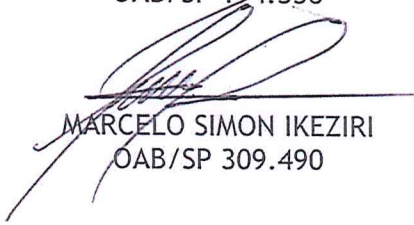
DEMAREST ADVOGADOS

At. Antonio Giglio / Marcelo Ikeziri
Avenida Pedroso de Moraes, 1201
São Paulo - SP
CEP 05419-001
Tel.: (11) 3356-1567/1656/1644
Fax.: (11) 3356-1700
Email: agiglio@demarest.com.br
mikeziri@demarest.com.br

Termos em que
P. deferimento,

São Paulo, 05 de dezembro de 2016


LUCAS TAVARES BUENO
OAB/SP 194.556


MARCELO SIMON IKEZIRI
OAB/SP 309.490